PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS BRASILEIROS

ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

ORIENTANDO (A): DEVISSON SANTA ROSA SANTOS

ORIENTADOR (A): PROF. (A): Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA-GO
2024

DEVISSON SANTA ROSA SANTOS

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS BRASILEIROS

ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA-GO
2024

DEVISSON SANTA ROSA SANTOS

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS BRASILEIROS

ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Data da Defesa: 27 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Karla Beatriz Nascimento Pires

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Eufrosina Saraiva Silva

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, que sempre esteve comigo e me deu forças para concluir mais uma etapa da minha vida. Em todos os momentos em que pensei em desistir dessa graduação, Ele me sustentou, não permitiu que eu desistisse e me convenceu a erguer a cabeça e vencer mais uma vez.

Aos meus pais, Tatiane e Givalton, minha eterna gratidão. Vocês, sob o sol, fizeram-me alcançar a sombra. Pelo amor, carinho, dedicação, esforço e incentivo durante toda a minha trajetória acadêmica, agradeço sinceramente. Obrigado por nunca desistirem de mim e por acreditarem que sou capaz. Tenho muito orgulho de vocês e os reconheço como meus pilares. Meu padrasto por me incentivar.Amo vocês.

Às minhas avós, Francisca e Geralda, que sempre desejaram que eu me formasse nesse curso, minha homenagem. Vocês me moldaram e ajudaram a construir o homem que sou hoje. Espero que, lá do céu, a senhora esteja orgulhosa de mim, vovó Chica.

Aos meus amigos que fizeram durante essa caminhada, sou grato por vocês terem iluminado meus períodos acadêmicos, escutado meus desabafos e sempre me apoiado. Os momentos que compartilhamos foram únicos e inesquecíveis.

Aos meus professores, que, ao longo desses anos, me admiraram a maravilha do Direito, agradeço por me fazerem enxergar com admiração e alegria esse universo jurídico que escolhi trilhar. Vocês foram fundamentais para a realização deste sonho.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Karla Beatriz, por suas valiosas orientações e incentivo ao longo deste trabalho. Também sou grato à professora Eufrosina por aceitar compor a banca e contribuir com sua experiência para o aprimoramento deste estudo.

Agradeço ainda ao meu estágio no 2º Juizado Especial Criminal, onde tive meu primeiro contato com o mundo do Direito. Foi nele que surgiu a ideia deste tema. Durante esse período, aprendi do zero como funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, o que foi essencial para a construção e aprofundamento deste trabalho. Minha gratidão vai especialmente ao conciliador Lucas Augusto, por sempre esclarecer minhas dúvidas e atuar praticamente como um mentor durante este percurso. Ao Matheus, por seu apoio inestimável nesta reta final. E todos os meus amigos que fiz durante essa jornada, que sempre me incentivaram. Obrigado a todos vocês por acreditarem.

SUMÁRIO

RESUMO **5**
INTRODUÇÃO **5**
1. ANÁLISE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SEUS PRINCÍPIOS **6**
1.1. HISTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS 7
1.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS 8
1.2.1. Princípio da Oralidade 8
1.2.2. Princípio da Simplicidade 9
1.2.3. Princípio da Informalidade 10
1.2.4. Princípio da Economia processual 11
1.3. CELERIDADE E EFETIVIDADE DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS 11
2. CONCILIAÇÃO E O PAPEL DO CONCILIADOR NO JECRIM **12**
2.1. FUNCIONAMENTO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR 13
2.2. IMPACTO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO ANDAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL 14
3. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9099/95 ..... **15**
3.1. TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 16
3.1.1. Causas impeditivas de se propor a Transação Penal 17
3.2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 18
3.2.1. Hipóteses de aplicação da Suspensão Condicional do Processo 19
3.2.2. Causas impeditivas de se propor a Suspensão Condicional do Processo 20
3.3. IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS E GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA 22
CONCLUSÃO **24**
REFERÊNCIAS **26**

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS BRASILEIROS – ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Devisson Santa Rosa Santos[1]

RESUMO

O estudo abordou os Juizados Especiais Criminais e a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. O objetivo foi analisar a eficácia desses mecanismos na promoção de uma justiça célere, humanizada e equilibrada, garantindo a dignidade humana dos réus e a segurança pública. A pesquisa utilizou o método dedutivo, com revisão bibliográfica de doutrinas, legislações e jurisprudências. Os resultados demonstraram que as medidas despenalizadoras reduzem a sobrecarga do sistema judiciário e promovem a ressocialização dos infratores, mas sua aplicação enfrenta desafios, como a falta de uniformidade nas decisões judiciais e a percepção pública de impunidade. A conclusão apontou a necessidade de investimentos na capacitação contínua dos operadores do direito, além de políticas públicas para fortalecer a estrutura dos Juizados Especiais e aprimorar a comunicação com a sociedade. O estudo contribuiu para a compreensão dos benefícios e limitações das medidas despenalizadoras, reforçando sua importância no equilíbrio entre eficiência processual e garantia de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais; Medidas Despenalizadoras; Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) foram instituídos no Brasil pela Lei nº 9.099/1995 como um marco no sistema judiciário, com o objetivo de oferecer um procedimento mais célere e eficiente para o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo. Baseando-se em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, esses juizados visam facilitar o acesso à justiça e promover uma resposta rápida e eficaz aos conflitos, reforçando a ideia de pacificação social e resolução amigável de disputas.

O tema ganha relevância na medida em que as medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, possibilitam um tratamento menos punitivo e mais humanizado ao réu. Tais medidas são fundamentais

[1] Graduando do 9º período de Direito – PUC-GO

para a redução da sobrecarga processual e para a efetividade de uma justiça que se preocupa com a ressocialização e a dignidade humana. No entanto, sua aplicação prática apresenta desafios, incluindo a necessidade de interpretação uniforme entre os operadores do direito e a percepção pública sobre sua eficácia.

Este trabalho se propôs a analisar os benefícios e as limitações da aplicação desses institutos no contexto dos Juizados Especiais Criminais, enfatizando as causas impeditivas e os critérios subjetivos que orientam a concessão dessas medidas. Além disso, buscou-se discutir as controvérsias que cercam o uso das medidas despenalizadoras, especialmente quanto ao seu papel preventivo e educativo, e a importância de sua aplicação criteriosa para evitar a sensação de impunidade.

A metodologia adotada envolveu a análise doutrinária e jurisprudencial, com destaque para autores como Renato Brasileiro de Lima (2021) e Fernando Célio Nogueira (2022), que oferecem reflexões significativas sobre a funcionalidade e a eficiência dos institutos. A estrutura do trabalho está dividida em capítulos que abordam desde os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, passando pelo papel da audiência preliminar e dos conciliadores, até a análise das medidas despenalizadoras e suas implicações práticas.

Este estudo se justifica pela relevância de compreender como as medidas despenalizadoras podem ser aplicadas de maneira a equilibrar a proteção dos direitos dos réus e a manutenção da ordem social, propondo uma aplicação que garanta não apenas a eficiência processual, mas também a confiança e a credibilidade no sistema judiciário.

1 - ANÁLISE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SEUS PRINCÍPIOS

A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) representou um marco importante no sistema judiciário brasileiro, ao estabelecer um ambiente mais ágil e acessível para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo. Instituídos pela Lei nº 9.099/1995, esses juízes visam a resolução célere e simplificada de conflitos, promovendo a conciliação, a transação penal e o julgamento com base em princípios como oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Neste capítulo, será analisada a história da criação do JECRIM, os princípios que regem seu funcionamento e a importância da celeridade processual. A abordagem buscará

explorar como esses elementos influenciam a atuação do juizado, além de refletir sobre os impactos na prestação jurisdicional e na redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

1.1 - HISTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A história dos Juizados Especiais tem suas raízes nos Estados Unidos, surgindo na primeira metade do século XX com as chamadas *Small Claims Courts* (cortes de pequenas causas) e as *Common Man's Courts* (corte dos homens comuns). Esses tribunais tinham como objetivo resolver questões relacionadas à expansão do consumo em massa, especialmente no contexto dos modelos de produção *taylorista* e *fordista* (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2020).

No Brasil, a origem pioneira dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais remonta ao estado do Rio Grande do Sul, na década de 1980. A Associação dos Juízes do RS (AJURIS) explorou a possibilidade de implementar juizados de pequenas causas, inspirados nos modelos dos EUA e da Europa. Inicialmente denominados "Conselho de Conciliação e Arbitramento", esses juizados logo se tornaram conhecidos como "Juizado de Pequenas Causas" (Pedreschi, 2022).

Operando sem leis ou precedentes brasileiros para orientar o processo, juízes, advogados e servidores em Rio Grande trabalharam voluntariamente para oferecer justiça rápida e gratuita. Os juizados informais ganharam atenção da mídia local e nacional, espalhando-se para outras regiões e estados.

Em 1988, a Constituição Federal conferiu status constitucional aos Juizados Especiais, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis (para casos cíveis de menor complexidade) e os Juizados Especiais Criminais (para infrações penais de menor potencial ofensivo). A Lei Federal n° 9.099/95 regulamentou os Juizados, e mais recentemente, a Lei Federal n° 10.259 estabeleceu normas para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Os Juizados Especiais emergem como um meio de reforçar a legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade e promover a cultura jurídica de resolução amigável de conflitos. Eles se mostram como um importante instrumento de democratização da justiça, oferecendo um sistema simples, ágil, informal, eficiente e acessível. Esse compromisso está implícito no papel do Estado ao proibir a autotutela e fornecer ao cidadão um processo judicial.

A Lei nº 9.099, de 1995, foi criada em um momento marcado pelo movimento de filtragem constitucional. Desde sua concepção, essa lei foi guiada por princípios como a razoável duração do processo, a função social do processo, a boa-fé processual, a cooperação, o contraditório dinâmico e a fraternidade.

1.2 - PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A seguir, serão explorados os conceitos, características e peculiaridades dos princípios que orientam o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais. Além disso, será destacada a importância de cada um desses princípios e os benefícios que eles proporcionam ao procedimento judicial.

Esses fundamentos são essenciais para garantir que os processos sejam tratados de maneira direta e eficiente, sem o excesso de formalidades. Entre os princípios que regem esses juizados, destacam-se a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Cada um deles desempenha um papel vital na estrutura e operação dos Juizados Especiais Criminais, promovendo uma justiça mais próxima da realidade do cidadão comum.

1.2.1 – Princípio da Oralidade

No contexto dos Juizados Especiais, o princípio da oralidade desempenha um papel fundamental. Segundo Lima (2021), o princípio da oralidade nos Juizados Especiais Criminais assegura uma abordagem que aproxima a justiça do cidadão, promovendo maior interação entre as partes envolvidas. A oralidade é vista como um instrumento indispensável para aproximar a administração da justiça ao cidadão, permitindo que o juiz desempenhe um papel mais assertivo e resolutivo no processo. Deve-se dar preferência à palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída. Cita-se, como exemplo, o art. 77, da Lei nº 9.099/95 que prevê denúncia oral (deve ser reduzida a termo):

> Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Nos Juizados Especiais, a formalidade pelas partes não é exigida. Os atos das partes são praticados de maneira verbal, muitas vezes até sem o conhecimento jurídico adequado. As provas orais devem ser produzidas em audiência, para que o magistrado, presidindo a sua formação, possa se convencer melhor de quem tem razão.

O princípio da oralidade nos Juizados Especiais é, portanto, a utilização da palavra falada em juízo, estabelecendo que as conclusões entre as partes devem ser feitas à viva voz em audiência, momento favorável em que o juiz se assenta para ouvir e coordenar o melhor desenvolvimento da causa.

1.2.2 – Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade orienta os procedimentos judiciais nessa esfera do Poder Judiciário, enfatizando a eliminação de formalidades desnecessárias. O § 1º do art. 77 da Lei dos Juizados é um exemplo deste princípio. Assim segue:

> Art. 77, § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Os Juizados Especiais Criminais são caracterizados pela busca de um trâmite processual simples e ágil perante o magistrado, diferenciando-se das varas penais pela redução do rigor e da burocracia. A simplicidade visa facilitar a aplicação da lei, proporcionando soluções práticas que promovam a celeridade processual.

Sobre o mesmo ponto de vista, enuncia Felippe (2018, p. 151):

> A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O Juizado Especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional.

Em conformidade com a Lei nº 9.099/95, os atos processuais são validados desde que cumpram suas finalidades específicas, refletindo a flexibilidade necessária para os Juizados Especiais Criminais operarem de maneira eficiente. Isso não significa a eliminação de todos os procedimentos, mas sim a adaptação de um processo mais adaptável às necessidades das partes envolvidas.

Portanto, o princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Criminais busca descomplicar o processo ao eliminar atos desnecessários e ritos complexos. Sendo assim, é essencial destacar que simplicidade não implica em banalização, mas sim em eficiência e acessibilidade no acesso à justiça.

1.2.3 – Princípio da informalidade

Este princípio orienta que os processos judiciais nesta esfera do Poder Judiciário devem ser conduzidos de forma simples e direta, dispensando formalidades excessivas. Isso significa que a não há necessidade de se adotar formas sacramentais, nem tampouco de se observar o rigorismo formal do processo, desde que a finalidade do ato processual seja atingida, a exemplo do disposto no art. 65 da Lei dos Juizados:

> Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação. § 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

A Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais, estabelece em seu artigo 65 que os atos processuais serão válidos sempre que alcançarem suas finalidades específicas. Isso implica que a informalidade não resulta na eliminação de todos os atos processuais, mas sim na flexibilidade necessária para adaptar o procedimento às necessidades das partes envolvidas.

Os Juizados Especiais Criminais se caracterizam pela informalidade não apenas na simplificação do procedimento processual, mas também na abordagem de crimes de menor potencial ofensivo.

Nogueira (2022, p. 120) elucida que:

> O princípio da informalidade dos Juizados Especiais Criminais permite que os atos processuais sejam realizados com a máxima simplicidade, afastando exigências formais que possam comprometer a eficiência e a agilidade na entrega da justiça, desde que se respeitem as garantias processuais das partes.”

Sendo assim, o princípio da informalidade é aplicado com o objetivo de facilitar a justiça acessível, respeitando sempre o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa.

1.2.4 – Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual visa conduzir o processo de forma eficiente, minimizando custos e evitando a repetição de atos. Lima (2017) e Cabral (2021) ressaltam que essa abordagem é essencial para casos de menor gravidade, garantindo julgamentos rápidos e equitativos ao reduzir custos e simplificar procedimentos.

Além disso, o Princípio da Economia Processual facilita a simplificação dos procedimentos legais, tornando-os mais acessíveis às partes envolvidas. Isso é especialmente crucial em casos que envolvem delitos menos graves, nos quais os réus frequentemente enfrentam desafios para obter representação legal adequada.

Este princípio também tem implicações significativas para a administração da justiça. Ao reduzir o uso de recursos judiciais, ele contribui para uma operação mais eficiente do sistema judicial, beneficiando não apenas as partes envolvidas em casos específicos, mas também toda a sociedade ao promover uma administração de justiça mais eficaz e acessível.

1.3 – CELERIDADE E EFETIVIDADE DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Ainda fazendo referência aos princípios orientadores do JECRIM, o princípio da celeridade merece um destaque especial, a celeridade é um dos pilares que sustentam o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, refletindo a necessidade de que os processos judiciais avancem de maneira rápida e eficiente. Este princípio é essencial para assegurar que a justiça seja aplicada em tempo hábil, evitando a morosidade que pode comprometer a efetividade da administração da justiça.

A aplicação do princípio da celeridade nesses é o desafogo do Poder Judiciário, decorrente do fato de que eles lidam com crimes de menor potencial ofensivo. Esses crimes, geralmente punidos com penas alternativas ou menos severas, são tratados

de maneira mais expedita. A criação dos Juizados Especiais Criminais visou, em grande parte, descongestionar as varas criminais tradicionais, que podem então concentrar-se em casos mais graves e complexos.

Figueira Júnior (2023, p. 51) destaca em sua obra a efetividade desses juizados:

> [...] Conforme tivemos oportunidade de salientar em outra oportunidade, acreditamos, sinceramente, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (estaduais ou federais) despontam como sendo, provavelmente, os últimos baluartes para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional, que sem estes mecanismos vê-se acuada e impotente em face da crise do processo e da jurisdição estatal, como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social. Nos Juizados Especiais, mais do que em qualquer outra instância de jurisdição, vê-se esse primoroso movimento rumo à efetividade acima conceituada. É por meio das medidas despenalizadoras, bem como do procedimento calcado nos princípios previstos no art. 2º, que os Juizados Especiais Criminais demonstram seu potencial como promessa de justiça do futuro [...].

Deste modo, a abordagem simplificada e a resolução rápida dos casos nos Juizados Especiais Criminais não apenas aliviam a carga de trabalho do sistema judicial como um todo, mas também promovem uma justiça mais acessível e eficaz para os cidadãos. A eficiência resultante permite uma melhor alocação de recursos judiciais e maior rapidez na entrega da justiça, o que é fundamental para a credibilidade e a confiança no sistema jurídico.

2 – CONCILIAÇÃO E O PAPEL DO CONCILIADOR NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A conciliação nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) é fundamental para a administração da justiça, promovendo a resolução rápida e eficaz de conflitos de menor potencial ofensivo. A figura do conciliador é central nesse processo, atuando como mediador entre as partes e facilitando o diálogo que frequentemente resulta em acordos satisfatórios, evitando a judicialização de litígios. Este capítulo explora detalhadamente o funcionamento da audiência preliminar e seus objetivos, a importância do conciliador na mediação entre as partes e o impacto da audiência preliminar no andamento do processo judicial, incorporando citações diretas longas para enriquecer a análise.

2.1 – Funcionamento da Audiência Preliminar e a atuação do Conciliador

A audiência preliminar, regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, é uma etapa essencial nos Juizados Especiais Criminais para a resolução célere de conflitos. Durante essa fase, as partes têm a oportunidade de solucionar disputas de maneira consensual, evitando processos judiciais prolongados e onerosos. Nesse contexto, o investigado é formalmente informado sobre a acusação e são apresentadas alternativas para o conflito, como a transação penal e a composição civil dos danos. A transação penal permite que o réu aceite uma pena alternativa, enquanto a composição civil visa reparar os prejuízos sofridos pela vítima, sejam eles materiais ou morais.

A audiência preliminar é conduzida por um juiz ou pelo conciliador sob sua supervisão, assegurando a regularidade e eficácia do processo. O conciliador, por sua vez, facilita o diálogo entre as partes, criando um ambiente propício para a cooperação e a busca de soluções mútuas. Segundo Oliveira (2020), a audiência preliminar no JECRIM é concebida como um mecanismo de solução de conflitos, onde se busca, prioritariamente, a conciliação entre as partes. Nesse contexto, o conciliador desempenha um papel fundamental ao facilitar o diálogo e promover um ambiente de entendimento mútuo".

A atuação do conciliador vai além de intermediar a comunicação, pois ele utiliza técnicas de negociação e mediação para auxiliar na construção de acordos justos e satisfatórios. A eficácia da conciliação nos Juizados Especiais Criminais depende, em grande medida, da capacidade do conciliador em identificar os interesses subjacentes das partes e em propor soluções que atendam a esses interesses. Dessa forma, o conciliador promove não apenas a resolução imediata do conflito, mas também a prevenção de futuras disputas, reforçando a confiança no sistema de justiça.

Além do conciliador, o Juiz Leigo também desempenha um papel relevante no processo. Recrutado entre advogados com mais de cinco anos de experiência, o juiz leigo conduz audiências, instrui processos e elabora decisões submetidas à homologação do juiz togado. Segundo Costa (2019, p. 76):

> O papel do conciliador no JECRIM não se limita à mediação de conflitos; ele também é fundamental para a celeridade processual e a eficiência do sistema judiciário. Ao promover acordos que evitam a judicialização, o conciliador contribui para a redução da carga de trabalho dos juízes e para a economia

> de recursos públicos, garantindo que o sistema de justiça seja mais acessível e eficaz para todos.

A atuação conjunta do conciliador e do juiz leigo reduz a carga processual, garante maior acessibilidade ao sistema e promove maior satisfação das partes.

Por fim, o ambiente menos formal da audiência preliminar e o foco em soluções consensuais não só diminuem a morosidade processual, mas também promovem uma cultura de cooperação e entendimento mútuo. No entanto, desafios como a necessidade de qualificação contínua dos profissionais e o investimento em recursos humanos e materiais ainda precisam ser superados para maximizar os benefícios dessa etapa processual.

2.2 – Impacto da Audiência Preliminar no andamento do Processo Judicial

A audiência preliminar exerce um impacto significativo no andamento do processo judicial nos Juizados Especiais Criminais, afetando diretamente a celeridade processual e a economia de recursos. Quando as partes conseguem chegar a um acordo durante a audiência preliminar, em ação penal privada e ação publicada condicionada o processo é encerrado, resultando em uma redução considerável da carga de trabalho do Judiciário e em economia de tempo e recursos para todas as partes envolvidas.

Silva (2018, p. 140) discute a importância da audiência preliminar para a eficiência do sistema de justiça, afirmando que:

> A audiência preliminar não apenas acelera a resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo, mas também contribui para o alivio do sistema judiciário, que sofre com a sobrecarga de processos. Ao permitir que as partes resolvam suas disputas de maneira consensual, a audiência preliminar reforça a ideia de justiça como um meio de pacificação social, em vez de mera punição. Mesmo nos casos em que não há acordo, a audiência preliminar serve para delimitar as questões em disputa e preparar o terreno para as fases subsequentes do processo, tornando-o mais eficiente.

A celeridade proporcionada pela audiência preliminar é um dos principais benefícios desse mecanismo, especialmente em um sistema judiciário como o brasileiro, frequentemente criticado por sua morosidade. A audiência preliminar

contribui para a pacificação social, ao permitir que as partes se sintam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas de maneira justa e rápida.

Outro aspecto importante é a economia de recursos, tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas. Ao evitar que o caso prossiga para as etapas subsequentes do processo, são poupados recursos públicos, como o tempo de juízes, promotores e defensores públicos, além de evitar custos adicionais para as partes, como honorários advocatícios e outras despesas processuais. Essa economia é particularmente relevante em casos de menor potencial ofensivo, onde o custo de um processo judicial pode ser desproporcional ao valor em disputa ou à gravidade do delito.

O impacto da audiência preliminar também se estende à esfera da execução penal. Em casos onde há acordo, a composição civil dos danos pode ser monitorada com maior agilidade, contribuindo para a efetividade das decisões judiciais. Silva (2018, p. 143):

> A agilidade no cumprimento das decisões decorrentes da audiência preliminar reforça a percepção de justiça e de eficiência do sistema, aumentando a credibilidade do Judiciário. Essa rapidez no processo também contribui para a satisfação das partes e a pacificação social, evitando que conflitos menores se transformem em litígios prolongados e desgastantes.

A audiência preliminar também proporciona às partes a oportunidade de refletirem sobre a viabilidade de prosseguir com o litígio. Muitas vezes, a simples exposição das consequências de um julgamento desfavorável ou das incertezas do processo incentiva as partes a reconsiderarem suas posições e a buscar uma solução negociada.

3 – INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9099/95

Os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) representam uma abordagem inovadora e eficaz no sistema de justiça penal brasileiro, focando na resolução de infrações de menor potencial ofensivo. Esses institutos visam desobstruir o sistema judiciário, garantindo que casos mais sérios recebam a devida atenção. Mecanismos como a suspensão condicional do processo, a transação penal e a conciliação, assunto esse abordado anteriormente, permitem que réus em situações menos gravosas tenham a oportunidade de evitar penalizações severas, promovendo, assim, a justiça restaurativa e a ressocialização.

3.1 – TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A transação penal, mecanismo previsto para infrações de menor potencial ofensivo, caracteriza-se como um acordo de natureza penal. Nele, o Ministério Público, representando o Estado, e o acusado, assistido por seu defensor, celebram um pacto mediante o qual este último se compromete a cumprir determinadas imposições, como a prestação pecuniária ou a realização de atividades de interesse social, em troca da extinção da punibilidade do processo criminal. Esse benefício poderá ser oferecido até o final da instrução do processo, e sua aceitação não significa confissão do delito.

No que se refere a esse instituto, a Escola Paulista do Ministério Público, citada por Nogueira (2022, p. 145), define que:

> A transação penal é uma ferramenta de grande relevância para a efetivação de uma justiça célere e desburocratizada, permitindo que infrações de menor potencial ofensivo sejam resolvidas sem a necessidade de um processo judicial completo, garantindo economia processual e uma resposta rápida à sociedade.

Esse instituto está previsto nos artigos 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, que dispõem o seguinte:

> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.
>
> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o MinistérioPúblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos oumultas, a ser especificada na proposta.

A transação penal tem como objetivo primordial a rápida solução de conflitos de menor potencial ofensivo, sem a necessidade de um aprofundado exame do mérito da causa. Ao optar por esse instituto, busca-se evitar a instauração de uma ação penal, com suas consequências processuais e penais, em consonância com os princípios da celeridade, informalidade e economia processual que norteiam os Juizados Especiais Criminais.

3.1.1 – Causas impeditivas de se propor a Transação Penal

Autores de crimes com pena máxima inferior a dois anos, classificados como de menor potencial ofensivo, nem sempre podem se beneficiar da transação penal. Conforme o artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, a proposta de transação penal pode ser indeferida em determinadas situações, vejamos:

> § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
>
> I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
>
> II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
>
> III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

A previsão de condenação anterior deve ser por crime e não há margem para flexibilização nesse ponto, destacando o rigor na aplicação para manter a seriedade da medida. Sobre a questão da temporariedade, há divergências doutrinárias sobre a existência de um período após o qual esse impedimento deixaria de ser válido. Alguns autores sugerem a aplicação do princípio da temporariedade, enquanto outros, como Cabral (2021), defendem a aplicação rigorosa para garantir que o instituto não perca sua função preventiva e educativa.

Outro fator impeditivo para a concessão da transação penal é o fato de o autor já ter sido beneficiado por esse instituto nos cinco anos anteriores à nova infração. O §2º, inciso II do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 estabelece esse prazo como uma barreira para a oferta repetida do benefício, visando evitar que a transação penal se torne uma alternativa habitual para o infrator, o que poderia incentivar a reincidência e desvirtuar o propósito do instituto.

Segundo Capez (2022), essa vedação tem como objetivo impedir a banalização da transação penal, evitando que ela se transforme em uma "licença" para a prática recorrente de infrações de menor potencial ofensivo. Dessa forma, o legislador busca preservar a seriedade da medida, assegurando que ela seja utilizada como uma oportunidade excepcional de reabilitação, e não como uma forma de contornar repetidamente a aplicação de sanções mais rígidas.

O inciso III do artigo 76 estabelece que a transação penal não deve ser proposta se os antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do caso indicarem que a medida não é suficiente ou necessária. Essa análise subjetiva permite que o Ministério Público e o juiz avaliem se a concessão do benefício se justifica no caso concreto.

Segundo Nucci (2022), essa exigência assegura que a transação penal seja aplicada de forma criteriosa, garantindo que apenas os autores com real potencial de ressocialização sejam beneficiados. A avaliação subjetiva do comportamento do autor, suas circunstâncias pessoais e a natureza do delito são fundamentais para um tratamento justo e individualizado, prevenindo a impunidade e promovendo uma justiça mais eficaz.

Além disso, a transação penal também não é aplicável em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina expressamente o artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa definição reflete a gravidade desses delitos e a necessidade de uma abordagem mais rigorosa para prevenir e combater a violência de gênero. A exclusão da transação penal nesses casos busca garantir que a resposta penal seja proporcional à gravidade da infração, promovendo a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das vítimas. Como reforçar Nucci (2022), essa providência assegura que o sistema de justiça não trate com leniência crimes que exigem uma intervenção mais contundente, fortalecendo a luta contra a impunidade e o compromisso com os direitos fundamentais.

3.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Sursis Processual, ou Suspensão Condicional do Processo, é um benefício legal aplicável não apenas aos Juizados Especiais Criminais, mas também a todos os crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano. Previsto como uma das medidas despenalizadoras no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, consiste na suspensão temporária do processo penal. Após a formalização da acusação pelo Ministério Público, cabe ao próprio Ministério Público analisar se o acusado preenche os requisitos para o benefício e, em seguida, propor a suspensão condicional do processo. Por tratar-se de um benefício, cabe ao acusado decidir se aceita ou não a proposta. Em caso de aceitação, o juiz procederá à homologação.

O Sursis Processual e a suspensão da pena são institutos jurídicos distintos. No Sursis Processual, o processo é suspenso antes da condenação, ou seja, o juiz

decide não dar prosseguimento ao processo, desde que o acusado cumpra determinadas condições. Já a suspensão da pena ocorre após a condenação, quando o juiz, mesmo tendo reconhecido a culpa do acusado, decide adiar a execução da pena, também sob determinadas condições.

O objetivo da medida despenalizadora é evitar que o acusado seja submetido a um processo penal completo e a uma condenação criminal. Essa medida é aplicada após o oferecimento da denúncia, mas antes de o juiz proferir a sentença, e consiste na suspensão do processo, conforme estabelecido no artigo 89 da Lei 9.099/95:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A suspensão condicional do processo tem como objetivo principal a reeducação do acusado e a reparação do dano causado à vítima. Ao impor condições específicas, a medida busca promover a responsabilização do indivíduo e prevenir a reincidência, sem os estigmas de uma condenação criminal.

3.2.1 – Hipóteses de aplicação da Suspensão Condicional do Processo

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
>
> § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
>
> I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
>
> II - proibição de frequentar determinados lugares;
>
> III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
>
> IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
>
> § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

> § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
>
> § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
>
> § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
>
> § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
>
> § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Para a aplicação da suspensão condicional do processo, é necessário que a denúncia seja recebida e que o acusado, citado pessoalmente, esteja presente em juízo com seu defensor. O Enunciado nº 53 do FONAJE esclarece que, nos Juizados Especiais Criminais, o recebimento da denúncia deve ser precedido pela resposta do acusado, conforme o artigo 81 da Lei nº 9.099/95. O procedimento é direcionado delitos com a pena mínima inferior ou igual a um ano.

A suspensão condicional do processo exige que a pena mínima seja inferior ou igual a um ano, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, remetendo aos requisitos do artigo 77 do Código Penal. Diferente da transação penal, que se aplica a infrações com pena máxima de dois anos, a suspensão pode ser concedida mesmo que a pena máxima ultrapasse esse limite, desde que a mínima não exceda um ano.

O curso do processo é suspenso, e a pena não é imposta se o acusado cumprir as condições durante o período de dois a quatro anos, evitando o julgamento e uma possível condenação. Entretanto, as Súmulas 243 do STJ e 723 do STF estabelecem que o benefício não é aplicável quando a pena em concreto ultrapassa um ano, devendo ser concedido com cautela para respeitar os limites legais.

3.2.2 - Causas impeditivas de se propor a Suspensão Condicional do Processo

As causas impeditivas da suspensão condicional do processo, previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/95, referem-se a situações que impedem o acusado de usufruir desse benefício. Tais causas envolvem casos como a existência de condenação criminal anterior ou o fato de o acusado estar respondendo a outro processo. O objetivo é garantir que a suspensão condicional do processo seja concedida apenas àqueles que, pela gravidade do crime e pela ausência de antecedentes relevantes, são considerados aptos a responder em liberdade e sob condições específicas.

A primeira causa impeditiva, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, estabelece que o acusado não pode estar respondendo a outro processo nem ter sido condenado por crime anterior. A Lei, no entanto, não especifica um intervalo de tempo entre a condenação anterior e a concessão do benefício. Para fins de interpretação, pode-se adotar o período de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, que trata da depuração da reincidência, permitindo que, após esse prazo, o acusado recupere sua condição de primário e se torne apto a receber a suspensão condicional do processo.

O entendimento é reforçado pelo Supremo Tribunal de Justiça:

> STJ: Consoante o disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, a existência de condenação anterior contra o acusado, mesmo que cumprida ou extinta a pena há mais de cinco anos, inibe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, descogitando-se falar em aplicação analógica do art. 64, I, do CP. Pedido indeferido (HC 8.671-RJ, DIU de 14.06.99, p. 215).

A concessão do benefício também pode ser obstada pela falta de condições exigidas para o sursis, conforme o art. 77 do Código Penal. O benefício não será aplicável, por exemplo, se o acusado for reincidente em crime doloso (art. 77, I, CP). Além disso, se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias do delito, não justificarem a concessão da suspensão condicional, o benefício será negado (art. 77, II, CP). Também não será possível, nesse caso, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa, conforme o art. 44 do Código Penal (art. 77, III, CP).

Nesse contexto, é pertinente mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL E TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO. PROCESSOS DESMEMBRADOS E JULGADOS EM JUÍZOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO EM AMBOS. ALEGADA NULIDADE PELA CISÃO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONTEMPLADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de

> que "O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos - reunidos por força de conexão de crimes -, atendendo a razões de mera conveniência judicial" (RHC 34.440/MG, Rel. Ministro RO-GERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 6/12/2016). 4. "Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstancias do delito" (RHC 80.170/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 5/4/2017). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 351.231/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Em relação à condenação anterior à pena de multa, por não gerar reincidência, não impede a concessão da suspensão condicional do processo. O Enunciado n. 16 do Fórum Permanente dos Magistrados dos Juizados Especiais Criminais confirma que, nesse caso, a suspensão é admissível. O Enunciado n. 22 complementa que, durante o sursis por contravenção penal, o autor não perde o direito à suspensão, mesmo em caso de crime posterior.

Por fim, assim como na Transação Penal, a Lei Maria da Penha estabelece que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a suspensão condicional do processo não poderá ser concedida. A Súmula 536 do STJ reforça essa proibição, visando garantir que agressores não se beneficiem de medidas como a transação penal ou a suspensão condicional do processo. A restrição tem como objetivo assegurar uma resposta penal mais eficaz e protetiva, em conformidade com os princípios de proteção integral e dignidade da mulher.

3.3 - IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS E GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

A Lei 9.099/95, que estabelece os Juizados Especiais Criminais, prevê medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que visam a humanização do tratamento dispensado aos réus de delitos de menor potencial ofensivo. Tais medidas têm o objetivo de promover a ressocialização e evitar os impactos negativos de uma condenação criminal. Embora a transação penal e a suspensão condicional do processo apresentem benefícios claros para a celeridade processual e a redução da carga judicial, sua aplicação prática encontra desafios significativos. De acordo com Grinover (2005), a falta de treinamento específico dos operadores do direito e a carência de estrutura em diversas comarcas dificultam a

plena efetividade dessas medidas, limitando a capacidade de promover uma verdadeira justiça restaurativa e a ressocialização do réu.

A efetividade dessas medidas, no entanto, vai além do texto legal e depende da sua correta aplicação pelos operadores do direito. Sanches (2021) discute que a compreensão e a aplicação equitativa das medidas despenalizadoras por juízes e promotores são essenciais para alcançar os objetivos pretendidos de dignidade humana e justiça restaurativa. Para isso, a formação continuada e a capacitação dos agentes do sistema de justiça são fundamentais, garantindo que as medidas sejam aplicadas de forma homogênea e justa.

A percepção pública sobre essas medidas é um dos desafios que envolvem sua aplicação. Observa-se que, se mal compreendidas, as medidas despenalizadoras podem ser vistas como um sinal de impunidade, o que enfraquece a confiança no sistema penal. De acordo com estudiosos como Figueira Júnior (2018), a aplicação de métodos de mediação em casos menos graves ajuda a promover uma justiça restaurativa mais eficaz, princípio que, se adaptado ao sistema brasileiro, poderia reforçar a ressocialização e a eficiência processual.

Outro aspecto relevante é a suficiência das medidas em relação à reprovação e prevenção de crimes. Embora esses benefícios sejam eficazes na redução da sobrecarga do sistema e promovam a ressocialização, elas podem ser percebidas como insuficientes para a prevenção geral, uma vez que não impõem restrição de liberdade.

Nesse contexto, a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos réus e a garantia de segurança pública requer uma abordagem multidisciplinar. Nucci (2020) aponta que a resposta penal deve ser proporcional, respeitando a gravidade do delito e a necessidade de prevenção, mas sem comprometer os princípios da dignidade humana. Esse equilíbrio pode ser alcançado por meio de monitoramento contínuo, avaliações periódicas e uma aplicação criteriosa das medidas.

As medidas despenalizadoras, portanto, devem ser aplicadas de maneira cuidadosa, considerando tanto os benefícios para o réu quanto a percepção de justiça pela sociedade. A adoção de práticas que promovam a clareza e a equidade na aplicação das medidas é essencial para que elas cumpram seu papel de maneira eficaz e justa. Destacando a necessidade de um monitoramento contínuo da aplicação dessas medidas, bem como de uma política clara de comunicação para educar a sociedade sobre seus objetivos e benefícios

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre os Juizados Especiais Criminais e as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995 trouxe uma análise aprofundada sobre os mecanismos criados para lidar com infrações de menor potencial ofensivo. Com foco na transação penal e na suspensão condicional do processo, o estudo demonstrou como esses institutos podem contribuir para a humanização do sistema penal, ao mesmo tempo em que desafogam o Judiciário e promovem a pacificação social. A aplicação dessas medidas representa uma tentativa de equilibrar a proteção social, a segurança pública e a garantia da dignidade humana, oferecendo alternativas à punição tradicional e evitando os impactos negativos de um processo penal completo.

A relevância do tema se apresenta em diversas dimensões. Para o acadêmico, a análise proporcionou um entendimento mais amplo sobre os institutos despenalizadores e suas implicações práticas no sistema judiciário. Para a ciência jurídica, o trabalho contribui ao explorar os benefícios e limitações dessas medidas, reforçando a importância de melhorias estruturais e de formação contínua dos profissionais do direito. Para a sociedade, o estudo lança luz sobre a eficiência e os impactos dessas ferramentas no fortalecimento de uma justiça mais acessível e justa.

Os resultados indicam que as medidas despenalizadoras são eficazes na promoção de um sistema penal mais célere e humanizado, permitindo que réus de infrações menores tenham acesso a um tratamento menos punitivo e mais inclusivo. Além disso, essas ferramentas ajudam a reduzir a sobrecarga do Judiciário, otimizando o tempo e os recursos destinados a casos mais complexos. No entanto, desafios significativos ainda foram identificados. Entre eles, destaca-se a falta de uniformidade nas decisões judiciais, a percepção social de impunidade e a ausência de capacitação adequada dos operadores do sistema de justiça. Também foi enfrentada, no desenvolvimento desta pesquisa, a dificuldade de acessar materiais acadêmicos atualizados e acessíveis, o que reforça a necessidade de democratização do conhecimento jurídico.

Dessa forma, conclui-se que os institutos previstos na Lei nº 9.099/1995 são indispensáveis para promover um sistema de justiça mais eficiente e equilibrado. Contudo, para que atinjam plenamente seus objetivos, é necessário fortalecer a formação continuada dos profissionais do direito, aprimorar a estrutura das instituições

responsáveis e criar mecanismos que assegurem uma aplicação uniforme e transparente das medidas despenalizadoras. Além disso, é essencial que o sistema de justiça invista em estratégias de comunicação com a sociedade, esclarecendo os benefícios desses instrumentos e combatendo a percepção equivocada de que resultam em impunidade.

Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise da aplicação prática dessas medidas em diferentes regiões, buscando identificar boas práticas que possam ser replicadas em outras localidades. Também se recomenda o desenvolvimento de estudos que avaliem o impacto das medidas despenalizadoras na redução da reincidência e na ressocialização dos réus. Com base nesses esforços, será possível avançar na construção de um sistema penal que equilibre eficiência, dignidade humana e segurança pública, consolidando-se como uma alternativa eficaz ao modelo punitivo tradicional.

.

BRAZILIAN SPECIAL CRIMINAL COURTS

ANALYSIS OF THE INSTITUTION AND BENEFITS OF CRIMINAL TRANSACTION AND CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS

Devisson Santa Rosa Santos[2]

ABSTRACT

The study addressed the Special Criminal Courts and the application of decriminalizing measures provided for in Law No. 9,099/1995, such as plea agreements and conditional suspension of the process. The objective was to analyze the effectiveness of these mechanisms in promoting swift, humanized, and balanced justice, ensuring the human dignity of defendants and public safety. The research employed the deductive method, with a bibliographic review of doctrines, legislation, and jurisprudence. The results showed that decriminalizing measures reduce the judiciary's overload and promote the resocialization of offenders, but their application faces challenges, such as the lack of uniformity in judicial decisions and public perception of impunity. The conclusion highlighted the need for continuous training of legal professionals and public policies to strengthen the structure of the Special Courts and improve communication with society. The study contributed to understanding the benefits and limitations of decriminalizing measures, reinforcing their importance in balancing procedural efficiency and the guarantee of fundamental rights.

[2] Graduating from the 9th period of Law – PUC-GO

Keywords: special criminal courts; decriminalizing measures; plea agreements; human dignity; resocialization.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II. TJDFT, 2008. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Volume 3: Parte Especial - Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração Pública (arts. 213 a 359-H). 20ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CONTEÚDO JURÍDICO. História da criação e implementação dos Juizados Especiais Cíveis no ordenamento jurídico brasileiro e a legislação vigente. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58764/histria-da-criao-e-implementao-dos-juizados-especiais-cveis-no-ordenamento-jurdico-brasileiro-e-a-legislao-vigente. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA, L. M. O papel do conciliador e sua importância na resolução de conflitos no JECRIM. Revista Brasileira de Mediação, v. 17, n. 2, 2019.

FELIPPE, Gabriel de Souza. Direito Processual nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2018.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

FIGUEIREDO, A. P. A influência da audiência preliminar no andamento dos processos nos Juizados Especiais Criminais. Estudos Criminais, v. 12, n. 1, 2021.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: Comentários

à Lei 9.099, de 26.09.95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Danilo. Termo circunstanciado e concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo. JusBrasil, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55196/termo-circunstanciado-e-concurso-de-infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo. Acesso em: 23 maio 2024.

HARDMAN, Milena Fernandes Garcia. Comentários acerca do Instituto da Composição dos Danos, previsto na Lei n.º 9.099/1995. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42665/comentarios-acerca-do-instituto-da-composicao-dos-danos-previsto-na-lei-n-o-9-099-1995. Acesso em: 09 junho 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

____, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MENDES, R. C. Conciliação e mediação: o papel do conciliador no sistema de justiça. Revista de Direito e Justiça, v. 8, n. 3, 2017.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. Código de Processo Penal Anotado. 4. ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.403/2011 (prisão). São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Juizados Especiais Criminais. 3.ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. Disponível em: HC 351.231/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL E TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO. PROCESSOS DESMEMBRADOS E JULGADOS EM JUÍZOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ARTE. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO EM AMBOS. ALEGADA NULIDADE PELA CISÃO DOS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONTEMPLADO. ESCRITO NÃO CONHECIDO.

_____, Fernando Célio de Brito. Juizados Especiais Criminais. 3.ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. Disponível em: HC 8.671-RJ, DIU de 14.06.99, p. 215. Consoante o disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, a existência de especificação anterior contra o acusado, mesmo que cumprida ou extinta a pena há mais de cinco anos, inibe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, descogitando-se falar em aplicação analógica do art. 64, eu, do CP. Pedido indeferido.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, João. Felipe. A audiência preliminar no JECRIM: estrutura e objetivos. Revista dos Juizados Especiais, v. 11, n. 2, 2020.

_____, João. Felipe. Justiça Restaurativa e o Processo Penal Brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PISKE, O. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. 2012. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske. Acesso em: 19 jun. 2024.

SILVA, M. A. Impactos da audiência preliminar nos processos judiciais: uma análise nos Juizados Especiais Criminais. Revista de Direito Processual, v. 25, n. 3, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). Juizados Especiais completam 25 anos: conheça a história. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/portal/juizados-especiais-completam-25-anos-conheca-a-historia/. Acesso em: 14 jun. 2024.